



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.005269/2008-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.711 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Em não se identificando contradição/omissão ou obscuridade na decisão combatida, os embargos devem ser rejeitados.

Inadmissível prolação de decisão condicional. Obscuridade inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. A compreensão do litígio devolvido ao Colegiado acerca do vício de obscuridade apontado no Acórdão nº 2301-005.806 (e-fls 557/564), é proporcionada pela leitura de trechos extraídos do Despacho de Admissibilidade dos Embargos (e-fls. 577/580) transcritos a seguir:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (efls. 566 a 568), em face do Acórdão nº 2301-005.806 (efls. 557 a 564), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 16/01/2019, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/11/2008

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

CONJUNTO PROBATÓRIO. AIOA E AIOP CONEXOS.

A mera circunstância do conjunto probatório estar anexado na integralidade no processo principal (AIOP) e apenas referido no processo conexo que veicula obrigação acessória (AIOA) não constitui fator determinante para caracterizar cerceamento de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

(...)

A embargante sustenta que o acórdão, registrando a conexão existente deste auto de infração de obrigação acessória com os autos de infração de obrigação principal (nº 13888.005265/200873 e 13888.005266/200818), determinou a exclusão da base de cálculo da multa dos valores relativos a cesta básica, abono previsto na convenção coletiva de trabalho e valores de pagamento de PLR lançados nos autos de infração de obrigação principal e excluídos mediante julgamento na mesma sessão plenária.

Ocorre que a ora embargante, naqueles processos, interpôs Recurso Especial à CSRF visando à modificação do entendimento firmado por esta Turma Ordinária.

Assim, sustenta que o acórdão deveria ter registrado que, somente após a decisão definitiva dos autos de infração de obrigação principal, deveriam ser excluídos os valores correspondentes da base de cálculo da multa.

Ao já manifestar que devem ser excluídos valores da base de cálculo da multa, antes da definitividade da decisão dos processos principais na esfera administrativa, o acórdão estaria eivado de obscuridade.

(...)

Admissibilidade dos Embargos de Declaração¹

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Feitas essas considerações, passa-se à necessária apreciação.

A embargante destaca que o acórdão excluiu da base de cálculo da multa os valores relativos a cesta básica, abono previsto na convenção coletiva de trabalho e valores de pagamento de PLR a empregados, fundamentando que tais verbas foram excluídas dos processos de obrigação principal. Todavia, como os processos de obrigação principal não estão definitivamente julgados na esfera administrativa - inclusive com interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional - a decisão mostra-se obscura, uma vez que não registrou que a alteração deverá acompanhar o mesmo procedimento decidido nos processos de lançamento de obrigação principal.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, constata-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão demonstra seu entendimento no sentido de que o lançamento da multa (obrigação acessória) deve seguir o mesmo procedimento do lançamento da obrigação principal, *verbis*:

MÉRITO**VINCULAÇÃO DE PROCESSOS - AIOA e AIOP**

...

10.4 De acordo com posicionamento que temos adotado em situações similares, a sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente vinculada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

10.5 E no caso em tela, frise-se, há de prevalecer a decisão exarada pelo Colegiado no processo principal (subitem 10.2 supra), como se verá na conclusão (item 12 infra).

...

CONCLUSÃO

12 Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da multa, na sistemática vigente à época dos fatos geradores, os valores relativos a cesta básica, abono previsto na convenção coletiva de

¹ E-fls. 579.

trabalho e valores de pagamento de PLR a empregados, mantidos os valores pagos a estagiários, aprendizes e os constantes do PLR-Gerencial e determinar o cálculo conforme a Súmula CARF nº 119. (Grifei)

Portanto, verifica-se que o acórdão apesar de se manifestar sobre a vinculação entre o resultado do julgamento do auto de infração da obrigação acessória com o julgamento dos autos de infração da obrigação principal, não deixou essa condição expressa na sua conclusão, motivo pelo qual constata-se a existência de obscuridade, uma vez que os lançamentos de obrigação principal não se encontram definitivamente julgados na esfera administrativa, podendo ser alterados no âmbito deste CARF.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II do RICARF, **ACOLHO** os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, para que seja sanada a obscuridade apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2. Sustenta a embargante que o Acórdão nº 2301-005.806 (e-fls 557/564), ora embargado “*deveria ter se manifestado no sentido de que seja aplicada no tocante ao cálculo das multas, aquilo que for definido EM DEFINITIVO nos processos nº 13888.005265/200873 e nº 13888.005266/200818, o que não ocorreu até a presente data*” (e-fls 568). Ao final formula pedido para o acolhimento dos embargos a fim de sanar a obscuridade apontada.

3. O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 577/580), por seu turno, ao vislumbrar obscuridade apontada, admitiu os embargos nos termos da fundamentação exposta às e-fls. 579/580, e transcrita no corpo do relatório (item 1 supra).

4. O cerne da questão submetida à apreciação do Colegiado consiste, pois, em estabelecer se, em relação à conclusão exposta no item 12 do voto do acórdão embargado existe a obscuridade apontada pela Embargante.

5. Não obstante o respeitável entendimento defendido pela Embargante, considero que os embargos de declaração merecem ser rejeitados. Passo a explicar os motivos pelos quais entendo que não há obscuridade no acórdão ora embargado.

6. O acórdão embargado é claro ao registrar a conexão existente do auto de infração de obrigação acessória com os autos de infração de obrigação principal (nº 13888.005265/200873 e 13888.005266/200818). Vejamos:

6.1. Na ementa:

CONJUNTO PROBATÓRIO. AIOA E AIOP CONEXOS.

A mera circunstância do conjunto probatório estar anexado na integralidade no processo principal (AIOP) e apenas referido no processo conexo que veicula obrigação acessória (AIOA) não constitui fator determinante para caracterizar cerceamento de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

6.2. No relatório, em tópico intitulado “Esclarecimentos Iniciais”²:**Esclarecimentos iniciais**

2. Antes de adentrar nos aspectos específicos da exigência fiscal e do recurso voluntário sob exame, faz-se necessário tecer breves esclarecimentos sobre a tramitação do processo administrativo fiscal em julgamento.

2.1 A Resolução nº **2301-000.192** (e-fls 502/509), de 08/02/2012 já havia apontado relação de conexão entre o processo sob exame, Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) e os processos nº 13888.005265/2008-73 e nº 13888.005266/2008-18.

2.2 Por meio do despacho (e-fls 525/526), e com fundamento no artigo 6º, § 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foi determinada a distribuição dos feitos conexos para a análise deste relator, na forma do § 3º do mesmo dispositivo regimental.

2.3 Saliente-se que foram adotadas as cautelas necessárias para assegurar a precedência do julgamento dos recursos interpostos nos processos principais conexos, como mostram os excertos das pautas de julgamento:

DIA 15 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

48 - Processo nº: 13888.005265/2008-73 - Recorrente: MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 13888.005266/2008-18 - Recorrente: MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

(...)

DIA 16 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

56 - Processo nº: 13888.005269/2008-51 - Recorrente: MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDIÇÃO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6.3. No corpo do voto, como reproduzido a seguir:**MÉRITO****VINCULAÇÃO DE PROCESSOS - AIOA e AIOP**

10. A questão central do recurso voluntário sob exame consiste, pois, em decidir sobre a procedência ou não do auto-de-infração (AI DEBCAD 37.181.170-8)

² E-fls. 558/559.

lavrado pela auditoria fiscal, por omissão em GFIP dos fatos geradores apurados nos processos que versam sobre obrigações principais: 13888.005265/2008-73 (DEBCAD nº 37.181.166-0) e 13888.005266/2008-18 (DEBCAD nº 37.181.167-8).

10.1 Saliente-se que este Colegiado teve a oportunidade de apreciar os recursos voluntários interpostos nos processos de obrigações principais (AIOP) na mesma sessão de julgamento em que se perfaz a apreciação do recurso voluntário acerca do AIOA.

10.2 Faz-se a transcrição da decisão exarada nos autos do processo nº 13888.005265/2008-73 (DEBCAD nº 37.181.166-0), que veicula AIOP:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para: 1) por unanimidade, excluir do lançamento os valores decorrentes de pagamento de cesta básica e abono previsto na convenção coletiva de trabalho e, quanto à multa, aplicar a Súmula Carf nº 119; 2) por maioria de votos, em excluir do lançamento os valores de pagamento de PLR a empregados, vencidos os conselheiros Antônio Sávio Nastureles (relator), Reginaldo Paixão Emos e João Maurício Vital, que negaram provimento e 3) por voto de qualidade, em negar provimento nas demais matérias, mantendo-se o lançamento quanto aos valores pagos a estagiários, aprendizes e os constantes do PLR-Gerencial, vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que deram provimento. Designado para fazer o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

10.3 Apesar da convicção pessoal divergente do entendimento da maioria, penso que deve prevalecer a decisão exarada pelo Colegiado no processo principal (13888.005265/2008-73), fato que nos leva a utilizar da prerrogativa conferida pelo artigo 58, § 3º do Regimento Interno do CARF e reformular o voto no julgamento deste AIOA conexo.

10.4 De acordo com posicionamento que temos adotado em situações similares, a sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente vinculada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

10.5 E no caso em tela, frise-se, há de prevalecer a decisão exarada pelo Colegiado no processo principal (subitem 10.2 supra), como se verá na conclusão (item 12 infra).

7. Mire-se o olhar para o histórico dos processos administrativos fiscais nº 13888.005265/2008-73 e 13888.005266/2008-18. Em ambos há registros da interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, com a mesma data de protocolo: 04/04/2019.

8. A questão que se apresenta é: deveria o acórdão embargado, “*ter se manifestado no sentido de que seja aplicada no tocante ao cálculo das multas, aquilo que for definido EM DEFINITIVO nos processos nº 13888.005265/200873 e 13888.005266/200818*”?

9. A resposta é negativa! Pois ao tempo da realização da sessão plenária, em 16/01/2019, não se podia dispor de informações seguras acerca de eventual interposição de recurso especial nos processos principais, fato que só veio a se efetivar em 04/04/2019 (item 7 supra).

10. O decidido deve ser sempre certo. Não é admissível que a decisão acerca de determinada matéria, esteja condicionada a eventos futuros e incertos.

11. Prolatado na sessão plenária de 16/01/2019, o acórdão embargado registrou a conexão entre os feitos (item 6 supra), procedeu a apreciação da matéria devolvida, vinculada à exigência da obrigação acessória, e na conclusão, tomou a cautela de preservar coerência com as decisões relativas aos autos dos processos de obrigações principais prolatadas na mesma sessão de julgamento.

12. Não vislumbro obscuridade na conclusão do acórdão embargado. Haveria, sim, obscuridade e incerteza, se a conclusão tivesse sido redigida na forma como pretendida pela Embargante, estabelecendo condicionante quanto a futura decisão em instância especial, em relação a recursos especiais que sequer tinham sido interpostos ao tempo do julgamento dos recursos voluntários.

13. Nas considerações delineadas nos itens precedentes (5 a 12 supra), procurou-se demonstrar que o acórdão embargado se reveste de atributos de coerência, certeza e liquidez, e sem a mácula da obscuridade apontada pelo Embargante. Com tais considerações, cumpre-nos encaminhar pela REJEIÇÃO dos embargos declaratórios.

CONCLUSÃO

14. Em vista do exposto, VOTO por REJEITAR os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles